



PROJETO DE LEI PL./0440.0/2017

Lido no Expediente
103 Sessão de 01/11/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(25) Saúde
Secretário

Dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares – PIC e formula ações para a consolidação da Farmácia Viva no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 1º As Práticas Integrativas e Complementares – PIC, obrigatórias em Santa Catarina e orientadas na forma desta lei, constituem estratégia de aumento da resolutividade no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º As PIC utilizarão os conhecimentos e habilidades dos campos das ciências biológicas, naturais, humanas e das profissões regulamentadas com incidência nas práticas previstas como segue:

- I - arteterapia;
- II - ayurveda
- III - biodança;
- IV - dança circular;
- V - homeopatia;
- VI - medicina antroposófica;
- VII - medicina tradicional chinesa;
- VIII - meditação;
- IX - musicoterapia;
- X - naturopatia;
- XI - osteopatia;
- XII - plantas medicinais e fitoterapia;
- XIII - quiropraxia;
- XIV - reflexoterapia;
- XV - reiki,
- XVI - shantala;
- XVII - terapia comunitária integrativa;
- XVIII - termalismo social e crenoterapia; e
- XIX - yoga;

Parágrafo único. A inclusão ou supressão de campo de PIC no SUS, em Santa Catarina, é regulada obrigatoriamente em norma do Ministério da Saúde ou na forma de Lei Estadual.

Art. 3º As PIC obrigatoriamente devem seguir as normas regulamentares das profissões a que estão vinculadas e prescritas, orientadas e supervisionadas por profissional com registro no conselho regional da profissão.



Art. 4º O fomento ao uso do potencial termal instalado em Santa Catarina deve ser tratado na forma de credenciamento da iniciativa privada e, as unidades termais do patrimônio estadual integradas ao SUS, para a execução prioritária das práticas de termalismo social e crenoterapia diretamente pelo poder público no final dos contratos de concessão.

Art. 5º Os órgãos do SUS deverão adquirir, no mínimo, cinquenta por cento das compras de plantas medicinais ou medicamentos de composição fitoterápica com a garantia de que a matéria prima foi produzida preferencialmente no território catarinense pela agricultura familiar, num prazo de dez anos, com aplicação de dez por cento do mínimo de compras a cada ano progressivamente.

Parágrafo único. Fica garantida a venda direta pelo agricultor familiar das plantas medicinais produzidas na propriedade rural, na qualificação de pessoa física do inciso VIII do art. 4º, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 6º Fica instituída a Farmácia Viva - FV, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de formular ações para a consolidação do uso das plantas medicinais na atenção básica de saúde e para apoiar a integração do agricultor familiar na produção orientada das diversas plantas medicinais prescritas nos sistema.

Parágrafo único. A execução da FV integrará transversalmente as políticas públicas rurais e de atenção básica da saúde, bem como as compras públicas, os programas de financiamento da produção, assistência técnica e extensão rural, os órgãos públicos no estado a que estão ligados cada programa.

Art. 7º A FV, regulamentada na forma do Decreto, deverá prever no mínimo as seguintes ações:

- I – cursos de formação e palestras orientativas;
- II – farmácia básica de produtos das plantas medicinais
- III - mecanismos de avaliação da resolubilidade; e
- IV – pesquisa científica.

Art. 8º Os órgãos do SUS no estado deverão adotar normas complementares a esta Lei num prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera





JUSTIFICATIVA



A iniciativa deste projeto de lei, após muita reflexão sobre o tema, visa aprimorar o SUS e garantir o acesso à maioria da população a novas práticas terapêuticas, que garantam a integralidade à atenção do atendimento à saúde. É por isso que o artigo primeiro busca garantir a obrigatoriedade das PIC e, por conseguinte, estabelecer a tipificação do que são essas práticas.

Em consonância com o disciplinado no Ministério da Saúde, a matéria busca esclarecer quais práticas são possíveis no sistema, de forma a garantir a exata execução de tais terapias normatizadas pelo ministério e reduzir erros no cotidiano do SUS. Todavia, evita também a inclusão de pseudas práticas, no sistema e saúde pública, ao dispor sobre a quem compete normatizar novas inclusões em Santa Catarina.

Uma determinante econômica alia-se a esta política pública, ao garantir a integração, ou uma nova fronteira, entre as compras públicas e a produção fitoterápica com a agricultura familiar catarinense. Operação que perpassa os órgãos da saúde e transversaliza dentro do Estado com os órgãos gestores da agricultura, para que os recursos públicos direcionados à aquisição de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos, cumpram outra função social.

Os agricultores familiares aparecem como os principais agentes produtores de um campo das PIC, que necessita de ampliação de produção e de consolidação de uma farmácia básica ou de produtos oriundos das plantas medicinais com garantia de procedência e qualidade. É importante equiparar os agricultores familiares, não só como produtores, e expandir a possibilidade do acesso desses ao mercado das plantas medicinais por venda direta e mercado garantido. Este projeto de lei orienta o mercado a comprar cinquenta por cento da produção da agricultura familiar de plantas medicinais, de forma de viabilizar esse arranjo produtivo local, todo esse processo de integração, preços competitivos e qualidade do produto catarinense como característica. Nesta lógica, tanto as compras públicas de plantas medicinais ou das empresas que produzem produtos fitoterápicos, direcionados ao SUS, devem adquirir desses produtores as matérias primas necessárias a essa comercialização.

Notadamente, aparece o que de mais consolidado existe na cultura popular: a Farmácia Viva - FV. Objeto de ação do Fórum do Aquífero Guarani e das Águas Superficiais, assim como da Frente Parlamentar Catarinense de Práticas Integrativas em Saúde, ambos espaços de discussão deste Poder, a FV cumpre importante responsabilidade



social e fraternal como o povo catarinense, realizando inúmeras palestras, cursos e debates envolvendo entidades públicas, igrejas, associações comunitárias e a agricultura familiar, no intuito de identificar as espécies, estimular construções de hortos medicinais e aumentar o uso terapêutico das plantas.

Assim, como forma de consolidar e expandir, é necessário a inclusão desta proposta legislativa no universo das leis de Santa Catarina, a fim de estimular e multiplicar o uso seguro e adequado dessas práticas terapêuticas.

Solicito, desta forma, o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,


Deputado Padre Pedro Baldissera

